

Art. 15. No caso de desconto indevido, o consignado deverá formalizar o ocorrido junto à SEPP, com sucinta exposição dos fatos.

§ 1º Realizada a formalização de que trata o caput deste artigo, a SEPP, em até cinco dias úteis, notificará o consignatário para que, em três dias úteis, comprove a regularidade do desconto.

. (NR)

Art. 17...

II - por interesse do consignatário, através de solicitação formal encaminhada à SEPP; ou

....

§ 4º Comprovado o descumprimento, pelo consignatário, do prazo de que trata o § 3º, poderá a SEPP, após certificar-se das razões, promover a exclusão da consignação requerida, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis, cientificando o consignatário.

§ 5º No caso do § 4º e em qualquer outra situação em que seja efetuada a exclusão de consignação sem a participação do consignatário, a SEPP deverá dar ciência àquele, bem como aos demais envolvidos, no prazo de cinco dias. (NR)

Art. 22. Constatada consignação processada em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa que caracterize utilização ilegal da folha de pagamento deste Tribunal, especialmente o previsto no inciso II do art. 21, deverá o responsável pela SEPP comunicar o fato ao Diretor-Geral do Tribunal, propondo apuração de responsabilidades.

Parágrafo único. A omissão do responsável pela SEPP poderá caracterizar inobservância das normas legais e regulamentares, cabendo à autoridade competente apurar as responsabilidades civil e administrativa, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (NR)

Art. 2º Renumere-se o terceiro inciso do art. 6o da Instrução Normativa GP/DG n. 7/2012.

Art. 3º Republica-se a Instrução Normativa GP/DG n. 7/2012, para incorporação das alterações promovidas por esta Norma e adequação à técnica legislativa.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO

Desembargador Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP/DG N. 7, DE 17/7/2012(*)

INSTRUÇÃO NORMATIVA GP/DG N. 7, DE 17 DE JULHO DE 2012 (*)

(*Republicada em cumprimento ao art. 4º da Instrução Normativa GP n. 16, de 28 de abril de 2016, e ao art. 3º da Instrução Normativa GP n. 32, de 2 de maio de 2017)

Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento de magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto art. 25, inciso XVI, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, prevista no art. 99, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o art. 45 da Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que trata das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais;

CONSIDERANDO o Decreto n. 6.386, de 29 de fevereiro de 2008, que regulamenta o art. 45 da Lei n. 8.112, de 1990, e dispõe sobre o procedimento de consignações em folha de pagamento no âmbito do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE);

CONSIDERANDO o Ato n. 363/ASLP.SEGPES.GDGSET.GP, de 3 de junho de 2009, do Tribunal Superior do Trabalho, que regulamenta o art. 45 da Lei n. 8.112, de 1990, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa MPOG/SRH n. 1, de 25 de fevereiro de 2010, que estabelece orientações aos órgãos sobre o

processamento das consignações em folha de pagamento do SIAPE, fixa condições para o cadastramento no âmbito da Administração Pública Federal, e dá outras providências; e

CONSIDERANDO, por fim, o que consta no SUP/9933/2012,

RESOLVE:

Art. 1º As consignações em folha de pagamento dos magistrados e dos servidores, ativos e inativos, comissionados, em exercício provisório, ou em atividade neste órgão em decorrência de cessão ou remoção, e dos beneficiários de pensão, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - consignatário: a pessoa física ou jurídica de direito privado ou público, destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, em decorrência de relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado;

II - consignante: o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na folha de pagamento do consignado;

III - consignado: o magistrado, o servidor, ativo ou inativo, comissionado, em exercício provisório, ou em atividade neste Regional em decorrência de cessão ou remoção, e o beneficiário de pensão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que, por contrato, tenham estabelecido com o consignatário relação jurídica que autorize o desconto da consignação;

IV - consignação compulsória: desconto incidente sobre o subsídio, sobre a remuneração, sobre os proventos ou sobre o benefício de pensão do consignado, efetuado por força de lei ou determinação judicial;

V - consignação facultativa: desconto incidente sobre o subsídio, sobre a remuneração, sobre os proventos ou sobre o benefício de pensão do consignado, mediante sua expressa e prévia autorização formal, e com a anuência da Administração deste Regional;

VI - suspensão da consignação: sobrestamento, pelo período de até doze meses, de consignação individual efetuada na folha de pagamento de consignado;

VII - exclusão da consignação: cancelamento definitivo de consignação individual efetuada na folha de pagamento de consignado;

VIII - desativação temporária do consignatário: inabilitação do consignatário, pelo período de até doze meses, vedada inclusão de novas consignações e alterações das já efetuadas;

IX - descredenciamento de consignatário: inabilitação do consignatário, com rescisão do convênio firmado com o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ficando vedada operação de consignação pelo período de sessenta meses; e

X - inabilitação permanente do consignatário: impedimento permanente de cadastramento do consignatário e da celebração de convênio com o Tribunal para operações de consignação.

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I - contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

II - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social e planos próprios de previdência estaduais e municipais;

III - pensão alimentícia judicial;

IV - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

V - imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

VI - reposição e indenização ao erário;

VII - custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pelo Tribunal;

VIII - contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, IV, da Constituição Federal de 1988, e do art. 240, c, da Lei n. 8.112, de 11

de dezembro de 1990;

IX - contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o art. 40, § 15, da Constituição Federal de 1988, durante o período em que perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime;

X - taxa de ocupação de imóvel funcional em favor de órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e

XI - outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 4º As consignações compulsórias decorrentes de cumprimento de decisão judicial, de que tratam os incisos III e IV do art. 3º, serão incluídas na folha de pagamento do mês em que este Tribunal for formalmente notificado, ou na subsequente, caso já tenha ocorrido o fechamento da folha referente ao mês da notificação.

Parágrafo único. Só haverá efeitos retroativos se expressamente disposto na ordem judicial que determinar a consignação.

Art. 5º São consignações facultativas, na seguinte ordem de prioridade:

I - valores referentes a serviço de saúde custeado diretamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ou a plano de saúde prestado, mediante celebração de convênio ou contrato com este Tribunal, por operadora ou entidade aberta ou fechada, em favor dos servidores ou de dependentes autorizados em regulamento, inclusive aquele custeado pelo próprio servidor;

II - parcela relativa à coparticipação no Programa de Assistência à Saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região;

III - mensalidade facultativa em favor de sindicato representante dos servidores do Poder Judiciário da União, assim como para custeio de entidades de classe;

IV - contribuição para entidades que operem com planos de pecúlio, seguro de vida e renda mensal, bem assim por entidade administradora de planos de saúde;

V - prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem assim por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

VI - pensão alimentícia voluntária, estabelecida em favor de dependente que conste dos assentamentos funcionais do consignado;

VII - mensalidades em favor de associações e clubes constituídos exclusivamente para magistrados ou servidores;

VIII - mensalidade em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender magistrado ou servidor do Poder Judiciário da União ou da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional;

IX - contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar, excetuada a situação prevista no inciso IX do art. 3º desta Instrução Normativa;

X - prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

XI - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidades bancárias, caixas econômicas ou entidades do Sistema Financeiro de Habitação;

XII - amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade reconhecida pelo Banco Central do Brasil;

XIII - prestação referente a empréstimo ou financiamento concedido por entidade aberta ou fechada de previdência privada;

XIV - prestação referente a financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da Administração Pública indireta da União, Estados e Distrito Federal e cuja criação tenha sido autorizada por lei;

XV - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

XVI - prestação referente a saque efetuado por meio de cartão de crédito; e

XVII - outros descontos facultativos, autorizados pelo Diretor-Geral deste Tribunal.

Art. 6º Para cobertura dos custos administrativos relativos ao processamento de consignações facultativas, será cobrada do consignatário taxa no valor de R\$1,25, por linha impressa no contracheque do consignado, excetuados:

I - os órgãos da Administração Pública;

II - o beneficiário de pensão alimentícia voluntária;

III - o sindicato representante dos servidores do Poder Judiciário da União;

IV - a cooperativa instituída de acordo com a Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender magistrado ou servidor do Poder Judiciário da União ou da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional;

V - a mensalidade facultativa para custeio de entidades de classe; e

VI - os casos previstos nos incisos I e II do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º O valor da taxa pode ser alterado a critério da Administração do Tribunal.

§ 2º A taxa prevista no caput será descontada dos valores brutos a serem repassados ou creditados ao consignatário e recolhida, mensalmente, ao Tesouro Nacional.

Art. 7º A habilitação como consignatário facultativo dependerá de prévio cadastramento.

§ 1º À exceção de órgãos da Administração Pública e de beneficiário de pensão alimentícia voluntária, deverá o candidato a consignatário facultativo solicitar seu cadastramento, mediante requerimento formal dirigido ao Diretor-Geral deste Tribunal, para análise.

§ 2º Aprovado o requerimento de que trata o § 1º, caberá à Secretaria de Pagamento de Pessoal (SEPP) efetuar o cadastramento do consignatário.

§ 3º Excepcionalmente, caso a Administração entenda pertinente, poderá ser determinada celebração de convênio com o candidato a consignatário facultativo antes do cadastramento.

Art. 8º Constituem requisitos, entre outros, para habilitação como consignatário facultativo:

I - comprovação de registro da entidade nos órgãos competentes;

II - certidão negativa de débitos perante a Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social;

III - certidão de regularidade do FGTS;

IV - cópia do cartão de CNPJ do consignatário; e

V - cópia do CPF do responsável pelo consignatário.

Parágrafo único. O candidato a consignatário facultativo que opere com créditos mensais de remuneração e empréstimos pessoais sob consignação na folha de pagamento, deverá apresentar, além dos documentos especificados nos incisos de I a V deste artigo, certificado de autorização expedido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 9º As entidades beneficiárias das consignações de que trata o art. 5º desta Instrução Normativa, excetuados os órgãos da Administração Pública e o beneficiário de pensão alimentícia voluntária, deverão atualizar os documentos constantes do art. 8º, no que couber, por intermédio de recadastramento anual, nos moldes estabelecidos pelo Tribunal.

Art. 10. O processamento da consignação dependerá de expressa solicitação dos consignatários facultativos habilitados à SEPP, acompanhada de autorização do consignado e observada a margem consignável disponível, até o dia cinco de cada mês, antecipando-se para o primeiro dia útil imediatamente anterior, caso tal data recaia em sábados, domingos ou feriados.

§ 1º O encaminhamento fora do prazo definido no caput implicará operacionalização na folha de pagamento do mês subsequente.

§ 2º Para processamento de consignações facultativas, o consignatário deverá encaminhar, no prazo estabelecido no caput deste artigo, à SEPP,

os dados relativos aos descontos, em meio magnético, de acordo com leiaute específico estipulado por aquela Secretaria.

§ 3º O pedido de consignação de pensão alimentícia voluntária, de que trata o inciso VI do art. 5º desta Instrução Normativa, será dirigido à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), devendo ser instruído com indicação de valor ou percentual a ser descontado da remuneração, mediante declaração do consignado, constando o CPF do beneficiário, os dados bancários para crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.

Art. 11. A soma mensal das consignações facultativas não pode exceder ao valor equivalente a 35% da remuneração do consignado, excluídos do cálculo o valor pago a título de contribuição de saúde, na forma prevista nos incisos I e II do art. 5º desta Instrução Normativa, e o valor referente a mensalidade em favor de sindicato representante dos servidores do Poder Judiciário da União, sendo 5% reservados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se remuneração o subsídio, os proventos e a soma dos vencimentos, com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, excluídos:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - auxílio-alimentação;

IV - auxílio-transporte;

V - indenização de transporte;

VI - auxílio-creche;

VII - auxílio-natalidade;

VIII - auxílio-funeral;

IX - salário-família;

X - gratificação natalina;

XI - terço de férias constitucional;

XII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XIII - adicional noturno;

XIV- adicional de insalubridade, de periculosidade, raiox ou de atividades penosas;

XV - valor recebido a título de substituição de cargo em comissão ou de função comissionada;

XVI - vantagens decorrentes de cumprimento de decisão judicial não transitada em julgado;

XVII - auxílio ou adicional, estabelecido por lei ou por ato normativo, que tenha caráter indenizatório; e

XVIII - vantagem pecuniária de caráter temporário.

Art. 11-A. Nas operações de cartão de crédito são observadas as seguintes regras:

I - a constituição de limite da renda mensal do magistrado, servidor ativo ou inativo ou beneficiário de pensão para uso exclusivo do cartão de crédito somente ocorre após a solicitação formal firmada pelo titular do subsídio, remuneração, provento ou benefício de pensão, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedado à instituição financeira emitir cartão de crédito adicional ou derivado, ou cobrar taxa de manutenção ou anuidade;

II - a instituição financeira pode cobrar até R\$ 15,00 de taxa pela emissão do cartão que, a critério do consignado, poderá ser parcelada em até três vezes;

III - o limite máximo de comprometimento é de até duas vezes o valor do subsídio, remuneração, provento ou benefício de pensão do consignado;

IV - a taxa de juros não pode ser superior a 3,06% ao mês, de forma que expresse o custo efetivo:

V - é vedada a cobrança da taxa de abertura de crédito e quaisquer outras taxas administrativas, exceto as previstas no inciso II e no § 1º deste artigo; e

VI - magistrado, servidor ativo ou inativo ou beneficiário de pensão não pode ser onerado com a cobrança de qualquer custo adicional de manutenção ou anuidade, exceto nos casos previstos nesta Instrução, de forma que a taxa de juros expresse o custo efetivo do cartão de crédito.

§ 1º O titular do cartão de crédito pode optar pela contratação de seguro contra roubo, perda ou extravio, cujo prêmio anual não deve exceder R\$ 3,90.

§ 2º A instituição financeira não pode aplicar juros sobre o valor das compras pagas com cartão de crédito quando o beneficiário consignar a liquidação do valor total da fatura em uma única parcela na data de vencimento.

§ 3º A instituição financeira, ao receber solicitação do consignado para cancelamento do cartão de crédito, deve enviar o comando de exclusão da consignação, na forma definida pela Administração do Tribunal, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.

Art. 12. As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 1º Não será permitido desconto de consignação facultativa quando a soma dessas com as compulsórias, previstas no art. 3º desta Instrução Normativa, exceder a 70% do subsídio, da remuneração, dos proventos ou do benefício de pensão do consignado, com a dedução prevista nos incisos I a XVIII do art. 11.

§ 2º Quando a soma das consignações compulsórias e facultativas ultrapassar o limite definido no § 1º, as consignações facultativas serão suspensas, a pedido do consignado, pela unidade responsável, enquanto perdurar a situação, observada a ordem de prioridade estabelecida no art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 3º Havendo consignação de mais de um empréstimo ou financiamento, a suspensão começará pelo de menor valor, em ordem crescente, alcançando tantos quantos necessários ao restabelecimento da margem consignável.

Art. 13. Ao servidor comissionado, em exercício provisório, ou em atividade neste órgão em decorrência de cessão ou de remoção, aplicam-se os percentuais estabelecidos nos arts. 11 e 12 desta Instrução Normativa, exclusivamente sobre a retribuição paga pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 14. O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de R\$6,30.

Parágrafo único. Observado o princípio da economicidade, a Administração do Tribunal poderá estabelecer valor superior ao previsto no caput deste artigo.

Art. 15. No caso de desconto indevido, o consignado deverá formalizar o ocorrido junto à SEPP, com sucinta exposição dos fatos.

§ 1º Realizada a formalização de que trata o caput deste artigo, a SEPP, em até cinco dias úteis, notificará o consignatário para que, em três dias úteis, comprove a regularidade do desconto.

§ 2º Não comprovada a regularidade do desconto, serão suspensas as consignações apontadas e instaurado processo administrativo para apuração dos fatos.

§ 3º Instaurado o processo administrativo de que trata o § 2º, o consignatário terá cinco dias úteis para apresentação da defesa.

§ 4º No curso de processo administrativo, o Diretor-Geral deste Tribunal, autoridade responsável pelo julgamento do feito, por decisão motivada, poderá suspender definitivamente a consignação.

§ 5º Os valores referentes a descontos considerados indevidos deverão ser integralmente ressarcidos ao prejudicado, no prazo máximo de 30 dias, contados da constatação da irregularidade, na forma pactuada entre o consignatário e o consignado.

§ 6º O não cumprimento do disposto no § 5º poderá implicar desativação temporária do consignatário.

Art. 16. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade deste Tribunal por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário.

Art. 17. As consignações em folha previstas no art. 5º desta Instrução Normativa poderão, por decisão motivada, ser suspensas ou excluídas, a qualquer tempo, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos:

I - por interesse da Administração;

II - por interesse do consignatário, através de solicitação formal encaminhada à SEPP; ou

III - por interesse do consignado, mediante requerimento dirigido ao consignatário.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e II, as partes interessadas deverão ser previamente comunicadas.

§ 2º As consignações referidas nos incisos X a XIV do art. 5º desta Instrução Normativa poderão ser excluídas a pedido do consignado, desde que haja prévia aquiescência do consignatário.

§ 3º O pedido de exclusão de consignação solicitado pelo consignado deverá ser atendido pelo consignatário no mês em curso ou, por impossibilidade justificada, no mês subsequente à data do pedido.

§ 4º Comprovado o descumprimento, pelo consignatário, do prazo de que trata o § 3º, poderá a SEPP, após certificar-se das razões, promover a exclusão da consignação requerida, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis, cientificando o consignatário.

§ 5º No caso do § 4º e em qualquer outra situação em que seja efetuada a exclusão de consignação sem a participação do consignatário, a SEPP deverá dar ciência àquele, bem como aos demais envolvidos, no prazo de cinco dias.

Art. 18. Haverá, ainda, exclusão da consignação na hipótese de irregularidade comprovada da operação, que implique vício insanável.

Art. 19. Ocorrerá desativação temporária do consignatário:

I - quando constatada irregularidade no cadastramento, no recadastramento, ou em processamento de consignação;

II - que deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Administração do Tribunal; ou

III - que deixar de efetuar ressarcimento ao consignado nos termos do art. 15, § 5º, desta Instrução Normativa.

Art. 20. Ocorrerá descredenciamento do consignatário quando:

I - reincidir em práticas que impliquem sua desativação temporária; ou

II - não regularizar em seis meses a situação que ensejou sua desativação temporária.

Art. 21. Ocorrerá inabilitação permanente do consignatário nas hipóteses de:

I - reincidência em práticas que impliquem seu descredenciamento; ou

II - comprovada prática de ato lesivo ao consignado ou à Administração, mediante fraude, simulação, conluio ou dolo.

Art. 22. Constatada consignação processada em desacordo com o disposto nesta Instrução Normativa que caracterize utilização ilegal da folha de pagamento deste Tribunal, especialmente o previsto no inciso II do art. 21, deverá o responsável pela SEPP comunicar o fato ao Diretor-Geral do Tribunal, propondo apuração de responsabilidades.

Parágrafo único. A omissão do responsável pela SEPP poderá caracterizar inobservância das normas legais e regulamentares, cabendo à autoridade competente apurar as responsabilidades civil e administrativa, mediante processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 23. Os limites previstos nos arts. 11 e 12 desta Instrução Normativa não se aplicam às averbações de consignações realizadas até a presente

data.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Ato Regulamentar n. 3, de 28 de agosto de 2000.

Belo Horizonte, 17 de julho de 2012.

DEOCLECIA AMORELLI DIAS

Presidente

ÍNDICE

Diretoria Geral
Ato
Ato

1
1
1

